



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$50

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre	120\$
A 1.ª série	90\$	" " " " "	45\$
A 2.ª série	80\$	" " " " "	40\$
A 3.ª série	80\$	" " " " "	40\$
Avulso: Número de duas páginas 550; de mais de duas páginas 3\$00 por cada duas páginas			

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMARIO

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 4:412 — Estabelece a forma de cobrança do imposto do selo nos passes processados para a saída temporária de gados, carros e utensílios de lavoura para o país vizinho, nas localidades da fronteira onde não haja à venda as estampilhas respectivas.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 10:800 — Cria baterias e secções de metralhadoras e fixa a composição dos seus quadros.

Decreto n.º 10:801 — Dá nova redacção ao artigo 40.º da parte IV do regulamento para a instrução do exército metropolitano, a fim de esclarecer as condições a que devem satisfazer os sargentos que carecem de estar habilitados com as escolas preparatórias dos quadros auxiliares das armas e serviços para poderem ser promovidos a alferes.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 10:802 — Insete várias disposições atinentes a iniciar desde já na armada os trabalhos de educação fisica compatíveis com as circunstâncias actuais.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 10:803 — Determina que a Repartição de Contabilidade da Administração Geral do Porto de Lisboa seja dirigida por um contabilista diplomado pelo Instituto Superior do Comércio — Extingue o lugar de sub-chefe da referida Repartição.

Decreto n.º 10:804 — Abre um crédito para reparação de estradas.

Ministério da Instrução Pública:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 10:776, que dá nova organização aos serviços do ensino primário e normal.

Ministério do Trabalho:

Portaria n.º 4:413 — Determina o rigoroso cumprimento do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 10:078, a fim de evitar a trituração e moagem de açúcares insufficientemente depurados.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 10:805 — Centraliza na *Bêlsa Agrícola*, instituída pelo presente decreto, todos os serviços do Ministério da Agricultura, que têm por fim regularizar o comércio dos produtos agrícolas e subsidiários da agricultura e assegurar o aprovisionamento do país dos referidos produtos.

Decreto n.º 10:806 — Extingue a 3.ª Divisão da Direcção Geral dos Serviços Pecuários.

Decreto n.º 10:807 — Incunbe a Direcção da Estação Agrária do Alto Alentejo a um engenheiro-agrônomo do quadro, o mais graduado em serviço na sede da mesma Estação.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

1.ª Secção

Portaria n.º 4:412

Convindo facilitar a cobrança do imposto do selo nos passes processados para a saída temporária de gados, carros e utensílios de lavoura para o país vizinho, nas localidades da fronteira onde não haja à venda as estampilhas respectivas: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que o imposto do selo de 1\$50, correspondente aos passes mandados adoptar pela portaria n.º 4:393, de 15 de Abril último, possa ser percebido mediante contagem, devidamente autenticada e receiptada, efectuada nos mesmos passes, quando não haja estampilhas para neles serem apostas.

Paços do Governo da República, 28 de Maio de 1925.— O Ministro das Finanças, *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 10:800

Tendo o 1.º grupo de metralhadoras sido dissolvido pelo artigo 1.º do decreto n.º 10:705, de 20 de Abril último, e extinto pelo artigo 1.º do decreto n.º 10:748, de 7 do corrente;

Considerando que o exército e o país não podem prescindir, no tempo de paz e durante a guerra, do importante serviço das metralhadoras;

Usando da autorização concedida pela lei n.º 1:773, de 30 de Abril último;

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Guerra, o seguinte:

Artigo 1.º É criada imediatamente uma bateria de metralhadoras independente, com a composição fixada no quadro n.º 1, apenso a este decreto, e com sede em Lisboa.

Art. 2.º E também criada uma bateria de metralhadoras com a composição fixada no quadro n.º 2, e que ficará adstrita ao regimento de infantaria n.º 1.

Art. 3.º São criadas duas secções de metralhadoras com a composição fixada no quadro n.º 3, ficando cada uma delas adstrita ao 3.º batalhão do regimento de infantaria n.º 2 e ao 2.º batalhão do regimento de infantaria n.º 16.

Art. 4.º Fica o Ministro da Guerra autorizado a de futuro poder constituir, com as unidades de metralhadoras a que este decreto se refere, um grupo de baterias de metralhadoras independente, sempre que as necessidades do exército assim o exijam.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 28 de Maio de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*—*Vitorino Henriques Godinho*—*Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho*—*António Nogueira Mimoso Guerra*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*Joaquim Pedro Martins*—*Frederico António Ferreira de Simas*—*Henrique Monteiro Correia da Silva*—*Rodolfo Xavier da Silva*—*Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia*—*Francisco Coelho do Amaral Reis*.

QUADRO N.º 1

Bateria de metralhadoras independente

(Quadro permanente)

	Homens	Cavalos
Capitão	1	1
Subalternos	2	2
Oficiais	3	3
Primeiro sargento	1	1
Segundos sargentos	4	—
Sargento serralheiro espingardeiro	1	—
Sargento coronheiro	1	—
Sargento seleiro correieiro	1	—
Primeiros cabos	4	—
Primeiro cabo contramestre de corneteiros	1	—
Apontadores	4	—
Corneteiros	3	—
Praças	20	1
Total	23	4

O número de soldados e muares será o que fôr autorizado pelo orçamento.

QUADRO N.º 2

Bateria de metralhadoras

(Quadro permanente)

	Homens	Cavalos
Capitão	1	1
Subalternos	2	2
Oficiais	3	3
Primeiro sargento	1	1
Segundos sargentos	4	—
Primeiros cabos	4	—
Apontadores	4	—
Corneteiro	1	—
Praças	14	1
Total	17	4

O número de soldados e muares será o que fôr autorizado pelo orçamento.

QUADRO N.º 3'

Uma secção de metralhadoras

(Quadro permanente)

	Homens	Cavalos
Oficial subalterno	1	1
Segundos sargentos	2	—
Primeiros cabos	2	—
Apontadores	2	—
Soma	7	1

O número de soldados e muares será o que fôr autorizado pelo orçamento.

Paços do Governo da República, 28 de Maio de 1925.—
O Ministro da Guerra, *António Nogueira Mimoso Guerra*.

1.ª Direcção Geral

4.ª Repartição

Decreto n.º 10:801

Atendendo a que a frequência da Escola Preparatória de Officiais Milicianos é condição necessária para a promoção a alferes nos quadros auxiliares dos serviços de engenharia, artilharia e administração militar;

Atendendo a que a redacção do artigo 40.º e suas alíneas da parte IV do regulamento para a instrução do exército metropolitano não é bastante clara sobre as condições a que devem satisfazer os sargentos que carecem de estar habilitados com as escolas preparatórias dos quadros auxiliares das armas e serviços para poderem ser promovidos a alferes e com o fim de evitar por esse facto diferenças de critério:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar que o artigo 40.º da parte IV do regulamento para a instrução do exército metropolitano passe a ter a seguinte redacção:

Artigo 40.º As propostas dos comandantes das unidades a que se refere o artigo anterior deverão recair nas praças que satisfaçam às seguintes condições essenciais:

1.º Ter provado, nas escolas de recrutas, nas escolas de quadros, nas escolas de repetição e em quaisquer serviços especiais que tenham desempenhado, possuir aptidão e as qualidades necessárias para o exercício das funções de oficial;

2.º Ter os seguintes postos e habilitações:

a) Nas diversas armas:

Pôsto de segundo ou primeiro sargento.

5.º ano do curso dos liceus ou diploma dos cursos secundários ou profissionais que lhe forem considerados equivalentes sob o ponto de vista de habilitação para a promoção a oficial miliciano da respectiva arma.

b) Nos diversos serviços:

Os postos e habilitações que vão adiante indicados nas disposições especiais relativas a cada um deles.